SENTENÇA n.º 354/2026

Processo n.º 726/2026

SUMÁRIO:

O conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual encontra-se definido no art. 30.º CPC.

A legitimidade da parte depende da titularidade por esta de um dos interesses em litígio.

A competência do Centro é ainda definida pelo seu Regulamento.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 28 de julho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. ***Do objeto do litígio / Relatório/Apuramento***

O pedido da reclamante pode ser consultado com pormenor nos autos, mas genericamente o pedido cinge-se a*:*

«Reembolso do valor das baterias, no montante de 3 135,27€, acrescido do valor de 40€ referente à taxa de arbitragem já paga. Acresce ainda um pedido de indemnização no valor de 1 000€ pelos transtornos causados, nomeadamente pela perda da garantia das baterias desde janeiro por falta de regularização da situação, bem como pela limitação na eventual venda do veículo, uma vez que não disponho da aquisição regularizada das baterias, além do desgaste, tempo perdido e prejuízos associados à situação. Assim, o valor total da ação é de 4 175,27€.»

A reclamada pronunciou-se em sede de contestação oral em sede de audiência e perante os dados nos autos, considerando que a aquisição da viatura ocorreu em 2022, e que a mesma foi vendida nas condições recebidas, como bem usado, sem qualquer reserva ou indicação em relação a baterias ou seu aluguer, o que é pela mesma desconhecido, tendo esta também adquirido o bem a entidade terceira.

Pelo que finda a garantia legal de 18 meses, a reclamada desconhece a cobrança de qualquer valor por entidade terceira relativo a baterias.

Nesse sentido apresentou resposta alegando que:

«que respeita à reclamação apresentada, cabe antes de mais dizer, que pautamos a nossa atuação no mercado por parâmetros de transparência, legalidade e confiança e se não respondemos de imediato a algum contato da

reclamante, tal apenas se deveu a que estávamos a aguardar resposta da entidade que consideramos, em primeira linha, responsável por qualquer prejuízo ou transtorno causado. Sucede, que a viatura em causa foi adquirida à sociedade ----., pessoa coletiva n.º ----2, com bateria incluída e assim foi vendida à reclamante, conforme resulta da fatura que se anexa. Pelo que, se entende que não pode agora a ---- vir invocar que é proprietária da bateria. Pelo menos em uma situação semelhante (Renault ZOE), já se pronunciou a jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que as baterias não podiam ser desligadas remotamente, por tal configurar um ato ilícito, conforme foi amplamente noticiado pela comunicação social. Consideramos assim, que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à nossa empresa que também é vítima da presente situação, vendo a sua imagem e bom nome postos em causa.»

Em sede de audiência e em contestação oral o mandatário alegou ainda da ilegitimidade passiva da reclamada face ao supra respondido, termos em que cumpre decidir.

4. ***Do valor da causa***

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Assim fixa-se o valor da presente causa em **€4175.27** (quatro mil cento e setenta e cinco euros e vinte e sete cêntimos), de acordo com pedido realizado pela Reclamante.

5. ***Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral***

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário

Nos termos do Regulamento deu-se lugar à abertura da audiência numa tentativa de conciliação, onde foi esclarecido o objeto deste litígio.

Ouviu-se as partes, mas sempre sublinhando que este tribunal decidiria em decisão final sobre a sua competência e a legitimidade da parte em causa, uma vez que se confirmou que a Reclamada não faturou e realizou qualquer cobrança do valor que está em discussão quanto a baterias ou outro.

Ouvidas as partes foi encerrada a audiência e informado de que seriam posteriormente notificados da decisão.

6. <u>Do Saneador</u>

Cumpre assim decidir conforme supra explicitado, de entre todas as exceções alegadas, tendo este tribunal desde logo que decidir com base na prova entregue nos autos, e nos termos da lei.

Crendo que haverá eventualmente alguma confusão em todo o processo, quanto às competências arbitrais e deste tribunal, deverá ter-se em conta e com consequência mais gravosa da ilegitimidade passiva da reclamada, atendendo ao conceito de legitimidade enquanto pressuposto processual que se encontra definido no art. 30.º do CPC.

Este prevê que:

«*1. O autor é parte legítima quando tem interesse direito em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer. 2. O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha. 3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.*»

Da leitura desta norma pode concluir-se atendendo às palavras de Castro Mendes (in Direito Processual Civil, Vol. II, pgs 187 a 192) que *«legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objeto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor ou aquele réu ocupar-se em juízo desse objeto do processo. (…) Assim a legitimidade da parte depende da titularidade por esta dum interesse em litígio.»*

Neste sentido pronunciou-se também o Prof. Alberto dos Reis in Comentário ao Código Processo Civil, 2ª ed. Vol. I pg. 41, ao indicar que *«a questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.»*

Desta feita a exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autores e réus, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Ac. TRGuimarães, 18.01.2018, in www.dgsi.pt).

A legitimidade enquanto pressuposto processual que se exprime pela titularidade do interesse em litígios, exige que apenas se considere parte legítima como Reclamante e Reclamado(a) quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

Esta legitimidade enquanto pressuposto processual definido no art. 30.º CPC interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada por um reclamante. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual.

Como referido no Ac. STJ de 18.10.2018 (in www.dgsi.pt), a *«legitimidade processual constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objeto do processo afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material substancial ou ad actum consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando portanto ao mérito da causa.»*

Assim é convicção formada deste tribunal que a Reclamada não procedeu a nenhuma cobrança à reclamante que permita discutir que a enganou ou que aquando da venda da viatura havia alguma reserva quanto a baterias ou qualquer outro componente.

Pelos elementos nos autos uma viatura foi adquirida à Reclamada a 07.06.2022, e pago o valor integral da mesma de €18.470. A viatura melhor identificada nos autos é uma viatura elétrica e com componente de bateria, mas foi vendida em estado usado.

Esta viatura havia inclusive sido adquirida pela Reclamada a entidade coletiva diferente – ---- a 19.05.2022, também sem nenhuma referência a qualquer observação pelas baterias.

A garantia legal de 18 meses terminou a 06.12.2024. Mas não está em discussão qualquer anomalia ou problema na viatura adquirida.

O mote da discussão dos autos, e quanto a registo de um suposto aluguer de baterias é algo completamente alheio às partes nos autos, nem há no contrato da reclamante com a reclamada qualquer informação ou reserva quanto a tal, nem a reclamada está a cobrar ou é conhecedora ou parte de qualquer relação.

A Reclamante avançou com a ação depois de receber uma carta de uma sociedade de advogados que sem fazer uma cobrança formal solicitou um

contacto com o grupo ----a quem a reclamada é alheia e que desconhece qualquer relação com tal e aquela viatura em discussão e que está na posse e é da propriedade da Reclamante, sem que haja no documento da propriedade o DUC qualquer reserva ou ónus.

Não há qualquer prova ou relação que a Reclamada tenha sido parte na cobrança ou aluguer de qualquer bateria ou que estivesse em qualquer relação com aquela, pelo que não tem a reclamada aqui qualquer interesse em contradizer o reclamado ou pronunciar-se sobre o mesmo.

Por isso não pode o pedido realizado nos autos prosseguir contra a Reclamada, pois esta diretamente ou indiretamente nenhuma relação tem provada, com a Reclamante quanto ao aqui peticionado, tendo cessado a relação contratual e a garantia já em dezembro de 2024.

Sendo que desta forma e apenas se algum dia for interpelada formalmente para qualquer pagamento, será titular do interesse em contradizer uma entidade terceira financeira que venha a comprovar ter realizado algum contrato de aluguer destas baterias ou da viatura que hoje é propriedade legítima da reclamante, e que em nosso entender a mesma pode dispor e alienar quando bem entender, uma vez que não há nenhum ónus.

Assim verifica-se que a parte reclamada é ilegítima quanto ao pedido, aconselhando-se apenas a Reclamante a estar atenta a qualquer comunicação formal que possa vir a existir de outra entidade que não a Reclamada, e que se isso ocorrer deverá contratar advogado para se defender em respetivo processo conforma prova que possa ser apresentada. Sendo essa eventual entidade a legítima a ser chamada para qualquer pagamento de indemnização por danos que tenha causado, já que a reclamada não causou com sua culpa qualquer prejuízo, nem teve qualquer outra relação com a reclamante além da venda em 2022 desta viatura usada.

Pelo acima exposto tem de decair a pretensão formulada a este tribunal.

7. ***Das taxas***

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Nos termos do art. 21º do Regulamento do CACCL é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança, nos termos da sentença.

São assim devidas as custas relativas ao presente processo conforme Regulamento, repartidas pelas partes nos mesmos termos.

8. **Da Decisão**

Assim julga-se verificada a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do disposto no art. 278 n.º 1 d), n.º 1 e 2 do art. 557 al. e) e art. 578.º do CPC, de parte do pedido.

Absolve-se a Reclamada da presente instância.

Deposite e notifique.
Lisboa, 31 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos